



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 1.521

Data: 19 de fevereiro de 2021.

Súmula: “Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários no Município de Guaratuba e dá outras providências”.

O Prefeito de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, art. 76, incisos II e XVI, envia à Câmara Municipal de Guaratuba, para análise, deliberação e posterior aprovação, o texto do seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento de débitos tributários e não tributários no âmbito do Município de Guaratuba/PR, conforme as disposições desta Lei.

§ 1º O parcelamento a que se refere o *caput* abrange os créditos tributários e não tributários vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

§ 2º Não poderão efetuar parcelamento os créditos que estejam com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, recurso administrativo e de qualquer outra medida que tenha gerado a suspensão, assim como, a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Art. 2º A adesão ao parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como responsáveis tributários, mediante requerimento escrito, protocolado junto ao setor competente da municipalidade, contendo a documentação que comprove a legitimidade para a adesão, fazendo assim jus ao regime ordinário de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere a presente lei.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes por CPF no caso de pessoa física ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º Poderão ser excluídos da consolidação, a critério da autoridade tributária, os débitos pendentes de decisão administrativa.

§ 4º Será permitido o fracionamento dos débitos consolidados, quando oriundos da falta de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, por indicação fiscal e exercício fiscal, desde que devidamente apontado pelo contribuinte quais créditos deverão compor cada um dos parcelamentos.

Art. 3º Os débitos tributários poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais);

§ 2º Sobre o valor do débito incidirá juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, mediante prestações fixas.

§ 3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação total do parcelamento.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados poderão aderir ao atual parcelamento, deduzidas as parcelas vencidas ou quitadas para que se atinja o saldo originário do débito.

§ 5º A emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para os contribuintes que optem pelo pagamento parcelado dos débitos, e desde que não existam outros motivos impeditivos, poderá ser solicitada 48 (quarenta e oito) após o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) na rede bancária autorizada, ou 72 (setenta e duas) horas se o pagamento for realizado em correspondentes bancários.

Art. 4º A adesão ao parcelamento implica:



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

I - na exclusão qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos municipais abrangidos pelo parcelamento;

II - na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, através da assinatura de Termo de Confissão de Dívida;

III - em caso de dívida ativa originária da inadimplência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a adesão ao parcelamento implicará na aceitação pelo contribuinte ou responsável tributário do oferecimento do bem que originou a dívida como garantia desta, ficando o Município, nos casos de exclusão do parcelamento, autorizado, querendo, a indicar o bem como garantidor da dívida, podendo adjudica-lo ou requer a alienação deste em hasta pública;

IV - as dívidas parceladas nos moldes do inciso III, terão a adesão condicionada a apresentação de certidão de matrícula atualizada do imóvel, bem como, outros documentos inerentes a posse, domínio útil ou propriedade, que poderão ser apresentados dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do pedido de ingresso no programa, sob pena de cancelamento de ofício da adesão ao parcelamento;

V - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

VI - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência daqueles já interpostos;

VII - na suspensão de ações executivas até a quitação do parcelamento;

VIII - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

Art. 5º O parcelamento será revogado:

I - pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;

II – pela inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer parcela;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo, preço público ou multa punitiva, abrangidos pelo parcelamento e não incluídos na confissão a que se refere o inciso II do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita, no caso de pessoa jurídica ou patrimônio, no caso de pessoa física, do optante, mediante simulação de ato;

§ 1º A exclusão do optante do parcelamento implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado na data da adesão ao parcelamento.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.381 de 02 de dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de fevereiro de 2021.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 1521/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Justifico o encaminhamento deste projeto de lei para apreciação por parte dessa Egrégia Casa, que “*Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários no Município de Guaratuba e dá outras providências.*”, informando que o projeto de lei se constituirá em uma nova oportunidade aos contribuintes saldarem suas pendências com o fisco municipal e ao mesmo tempo em que, permitirá a otimização da arrecadação, com vistas a investimentos em serviços de infraestrutura essenciais ao desenvolvimento do Município.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país devido a Pandemia COVID-19 vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos, inclusive os municipais.

Outrossim, analisando o impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal 101/2000, em especial do seu art. 14, destacamos que o aumento da dívida ativa no Município de Guaratuba deve-se a alguns fatores específicos, como a desatualização cadastral e a tributação sobre loteamentos não implantados que sofrem restrição ambiental.

Com o entendimento certo que a dívida ativa encontra-se elevada, embora o Executivo tenha desempenhado esforços em baixar a mesma através de sua cobrança judicial, tais meios mostram-se inadequados em muitos casos, justamente pela desatualização cadastral, que vem fazendo o Município sofrer o revés de extinções de ações executivas, aliados com um grande número de contestações judiciais em relação à incidência tributária.

Tais fatores incorreram, sistematicamente, em redução da arrecadação da dívida ativa ao longo dos últimos anos, tornando inoperantes as medidas judiciais e aumentando as despesas para sua cobrança. Diante disto, o Executivo utilizar-se-á, além deste, de outros mecanismos de constrição, dentre os quais a cobrança administrativa e o protesto da dívida ativa. Mas para a efetividade de todos é necessária uma atualização cadastral, também dispendiosa.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Desta forma, com a obrigatoriedade de atualização cadastral no momento da adesão ao parcelamento, os cadastros municipais serão incrementados sem custo à Administração.

Ressalte-se, ainda, o objetivo de economia processual e contenção de gastos, já que se trata de oportunidade de recolhimento de dívidas que seriam de difícil recuperação e cuja cobrança envolve altos custos administrativos.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de Débitos Fiscais, muitos deles sem efetividade no retorno da Receita Pública, possibilitando a medida como política de arrecadação de montante de créditos significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos munícipes.

Portanto, a Administração adotou parcelamento como ferramenta de acréscimo de arrecadação, com intuito de diminuir o montante da Dívida Ativa inscrita e aumentar a receita orçada. Os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação vez que o parcelamento não prevê redução nos valores dos juros e multa de mora.

Em relação ao número de parcelas, à intenção do Executivo em possibilitar o pagamento dos créditos tributário e não tributários em até 48 (quarenta e oito) vezes, amplia a possibilidade aos contribuintes de aderirem e cumprirem com o parcelamento, passando a contar com situação regular perante o fisco.

Acreditando ter feito às sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, esperando que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

É a justificativa que apresento ao Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de fevereiro de 2.021.

Roberto Justus
Prefeito